

A. I. N º - 278987.0901/03-3
AUTUADO - INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03.02.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Comprovado, através de DAE, o parcial recolhimento das operações. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/03, exige o ICMS no valor de R\$137.341,16, acrescido da multa de 50%, relativo aos exercícios de 2001 e 2002, por ter o contribuinte deixado de recolher no prazo regulamentar o imposto relativo as operações com circulação de mercadorias tributáveis, com notas fiscais com destaque do ICMS, escrituradas sem débito do imposto na escrita fiscal, consoante documentos às fls. 9 a 49 dos autos.

O sujeito passivo, à fl. 58 do PAF, aduz que trabalha exclusivamente com produtos agrícolas, onde o ICMS deve ser recolhido antecipadamente. Destaca que seu estabelecimento localiza-se na zona rural, distante 130 Km da rede bancária e do posto de arrecadação de tributos estaduais. Assevera que, geralmente, o DAE segue junto com a nota fiscal, não tendo tempo hábil de tirar cópia dos mesmos, dificultando a comprovação dos pagamentos, salvo se buscá-los junto aos destinatários das mercadorias, o que não conseguiu em sua totalidade. Anexa, às fls. 59 a 66 do PAF, relatório e algumas cópias de DAE, requerendo que sejam deduzidos dos valores exigidos no Auto de Infração.

O autuante, às fls. 69 a 71, intima o contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos, livro Registro de Saídas e comprovantes dos recolhimentos do ICMS das notas fiscais remanescentes, referentes ao período objeto da ação fiscal. Já, à fl. 73, ao prestar a informação fiscal, destaca que o contribuinte não comprovou o valor restante de R\$57.922,15, referente ao exercício de 2001, assim como o valor de R\$20.015,68, inerente ao de 2002. Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$137.341,16, relativo a operações de saídas de mercadorias com destaque do imposto, escrituradas como operações sem débito do imposto na escrita fiscal, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 12, 13 e 14 do PAF.

O autuado, em suas razões de defesa, comprova, através de DAE, às fls. 60 a 66, o recolhimento do imposto de parte das notas fiscais, objeto da ação fiscal. Ressalta que diligencia junto aos destinatários das mercadorias serviria para comprovação das notas fiscais restantes.

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Da análise das peças processuais, observo que do valor exigido remanesce a importância de R\$21.692,66, conforme a seguir:

agosto-01						maio-02					
N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	fls.	N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	Fls.
1501	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	60	1857	4.917,50	590,10	-	590,10	
1502	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	60	1858	2.000,00	240,00	-	240,00	
1503	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	60	1860	818,13	98,18	-	98,18	
1504	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	61	1861	4.472,50	536,70	-	536,70	
1505	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	61	Sub-total		1.464,98	-	1.464,98	
1506	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	61						
sub-total		41.990,40	41.990,40	-							
setembro-01						Julho-02					
N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	fls.	N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	Fls.
1509	50.675,54	6.081,06	6.081,06	-	62	Sub-total		72,00	72,00	-	
1523	50.823,34	6.098,80	6.098,80	-	62						
1524	57.665,58	6.919,87	6.919,87	-	62	Setembro-02					
1246	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	63	N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	Fls.
1247	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	63	1889	6.175,00	741,00	741,00	-	66
1248	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	63	1890	11.875,00	1.425,00	1.425,00	-	66
1249	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	64	1891	1.700,00	204,00	204,00	-	66
1250	58.320,00	6.998,40	6.998,40	-	64	1892	11.875,00	1.425,00	1.425,00	-	66
sub-total		47.093,34	47.093,34	-		Sub-total		3.795,00	3.795,00	-	
outubro-01						outubro-02					
N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	fls.	N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	Fls.
1705	1.224,90	146,99	-	146,99		1894	5.833,33	700,00	-	700,00	
1710	1.000,05	120,00	-	120,00		1895	12.195,83	1.463,50	-	1.463,50	
1525	57.633,65	6.916,04	6.916,04	-	64	1896	12.500,00	1.500,00	-	1.500,00	
1526	57.474,00	6.896,88	6.896,88	-	65	1897	12.500,00	1.500,00	-	1.500,00	
1761	10.024,95	1.202,99	-	1.202,99		1898	84.560,00	10.147,20	-	10.147,20	
1763	1.725,00	207,00	-	207,00		1899	12.500,00	1.500,00	-	1.500,00	
1527	15.720,30	1.886,44	1.886,44	-	65	Sub-total		16.810,70	-	16.810,70	
sub-total		17.376,34	15.699,36	1.676,98							
janeiro-02						novembro/02					
N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	fls.	N. F.	Valor	ICMS	DAE	Vlr. Devido	Fls.
1854	2.000,00	240,00	-	240,00		2030	10.416,67	1.250,00	-	1.250,00	
Sub-total		240,00	-	240,00		sub-total		1.500,00	-	1.500,00	

Do exposto, diante das provas constantes dos autos, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$21.692,66, sendo R\$1.676,98 relativo ao exercício de 2001 e R\$20.015,68, ao exercício de 2002.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0901/03-3, lavrado contra **INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.692,66**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR